



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina**

Avenida Brasil, 232 - Bairro: Lacê - CEP: 29703-032 - Fone: (27)2101-7600 - Email: 01vf-col@jfes.jus.br

AÇÃO POPULAR N° 5001224-12.2020.4.02.5005/ES

AUTOR: EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** proposta por EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e UNIÃO, por meio da qual requer *"seja deferida a Tutela de Urgência, para permitir o restabelecimento do expediente presencial perante o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, sustando os efeitos das Resoluções do CNJ e os Atos Normativos do Tribunal de Justiça, para permitir o expediente presencial relativo aos processos físicos".*

Aduz que o **Conselho Nacional de Justiça** através da **Resolução 313** instituiu o Regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, **estabelecendo medidas restritivas relativo ao exercício das atividades forenses**.

Afirma que o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, através do **Ato Normativo 64/2020**, também instituiu o Regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, permitindo **o acesso à justiça apenas de medidas urgentes**. Posteriormente através do **Ato Normativo 68/2020**, permitiu a retomada dos prazos processuais dos processos eletrônicos, e logo em seguida através do **Ato Normativo 71/2020**, prorrogou as regras do **plantão extraordinário para 31/05/2020**.

Ressalta, o autor, ser advogado, estando impedido de exercer suas atividades nos **processos físicos da Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo**.

Discorre que, apesar da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde, de 11 de março de 2020, e da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020,

o Estado do Espírito Santo permitiu a retomada das atividades para a população, através da **Portaria 058-R**, de abril de 2020, a qual estabeleceu orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19). Posteriormente através do **Decreto 4629-R**, de 15 de abril de 2020, o Governador do Estado instituiu regras para redução de circulação e aglomeração de servidores públicos nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Defende que, dessa maneira, não se mostra minimamente aceitável que apenas a Justiça Estadual no âmbito do Estado do Espírito Santo mantenha as suas portas fechadas (permitindo as medidas urgentes e o trâmite dos processos eletrônicos através do PJE).

Destaca que o CNJ e o TJES não permitiram uma flexibilização do atendimento presencial, causando graves prejuízos para a população e para o próprio autor, considerando que está impedido de exercer sua profissão de advogado nos **processos físicos**. Na Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo a predominância são os processos físicos, e se as Resoluções do CNJ e os Atos Normativos do Tribunal de Justiça permanecerem da forma apresentada, por certo, não se terá a objetivada retomada gradativa dos prazos processuais físicos

Reforça que, dentro desse contexto e, sobretudo, de atendimento ao princípio da duração razoável do processo que se buscou no **processo eletrônico** um meio de se atingir o objetivo de maior celeridade na administração da Justiça. Contudo, na Justiça Estadual o processo de virtualização estaria bem longe do aceitável.

Assevera que o acesso à justiça é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental e, dessa forma, pressuposto para o exercício da cidadania, pois a concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à justiça.

Em síntese, é o relatório. DECIDO, observando-se os termos do artigo 93, inciso IX, da CRFB.

Sabe-se um dos pressupostos elementares para um pronunciamento jurisdicional válido é que o juízo seja competente para apreciar o feito. Tal necessidade decorre do princípio do juiz natural, o qual tem seu nascedouro na cláusula do *due process of law*.

A competência, enquanto delimitação da jurisdição (esta, una), decorre de regulamentação prévia oriunda da Constituição e de normas infraconstitucionais, seguidas de critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço. A competência consiste, portanto, no limite, na medida do poder jurisdicional conferido pelo ordenamento jurídico a cada órgão jurisdicional. As espécies de demandas que cada órgão jurisdicional pode apreciar validamente são delimitadas através de regras de competência, operando-se uma divisão do trabalho entre os vários órgãos jurisdicionais do país, segundo critérios ou elementos relacionados à causa, que englobam,

isoladamente ou de modo conjugado, a matéria (a natureza da relação jurídica litigiosa posta no processo), as pessoas que figuram em um dos polos da relação processual, a função a ser exercida pelo órgão quando dois ou mais órgãos atuarem em momentos distintos do processo (competência funcional), o território e o valor da causa.

Convém destacar que a competência da Justiça Federal é fixada de forma taxativa no artigo 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A Constituição Federal exaure o tema da competência da Justiça Federal, não deixando qualquer espaço à atuação do legislador ordinário. Isto significa dizer que a competência da Justiça Federal somente pode ser ampliada, alterada ou reduzida através de emenda constitucional ou, de forma mais contundente, pelo poder constituinte originário. Qualquer lei ordinária que altere a competência da Justiça Federal será inconstitucional.

O artigo 109, inciso I, da Carga Magna consagra a competência cível genérica da Justiça Federal, mediante a conjugação dos critérios da pessoa e da matéria. Assim, a Justiça Federal de primeiro grau é competente para conhecer as causas em que forem partes, como autora, ré, opONENTES ou assistentes, a União Federal, as suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas, qualquer que seja a natureza da lide, salvo as exceções legais.

A intervenção da UNIÃO FEDERAL e dos demais entes federais mencionados no inciso I do artigo 109 da Carga Magna pressupõe a existência de interesse jurídico na causa, ou seja, a sentença a ser proferida no processo deve ter a potencialidade de atingir relação jurídica da qual a UNIÃO FEDERAL ou aqueles entes sejam titulares, não bastando o mero interesse econômico ou de fato. Se a situação jurídica da União e daqueles entes existente antes do ajuizamento da ação não tiver qualquer possibilidade de ser alterada com o resultado do processo, não haverá interesse jurídico destes, devendo, inclusive e se for o caso, ser excluídos do processo, com a declaração da incompetência da Justiça Federal.

Tecidas estas breves considerações, verifica-se que a primeira Vara Federal de Colatina não tem competência para o julgamento desta Ação Popular **por dois fatores**.

Em primeiro lugar, a resolução 313 do CNJ, a seguir transcrita, estabeleceu os **critérios gerais a serem observados no âmbito do Poder Judiciário Nacional**, devendo cada respectivo Tribunal, **no âmbito de sua competência**, implementar as ações necessárias ao funcionamento da Justiça:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

*Art. 2º **O Plantão Extraordinário**, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, **estabelecido pelo respectivo Tribunal**, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, **assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal**.*

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

*III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, **de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial**;*

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.

§ 2º Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – habeas corpus e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

§ 1o O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2o Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ no 62, de 17 de março de 2020.

Art. 5o Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4o desta Resolução.

Art. 6o Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Art. 7o Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescelta de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.

Art. 8o Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.

Art. 9o Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.

Art. 11. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução CNJ no 71/2009, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Percebe-se que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA traçou normas gerais a serem observadas pelos Respectivos Tribunais, os quais deveriam, observadas as suas peculiaridades locais de recursos tecnológicos e de pessoal, promover, preferencialmente e por meios alternativos, o atendimento remoto das partes e advogados. Contudo, conforme se depreende o parágrafo segundo da referida

Resolução 313, *"Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense"*.

A Resolução número 318 do CNJ, a qual prorrogara os prazos de suspensão para 31/05/2020, também manteve a lógica disposta na Resolução número 313, no sentido de caber à autoridade estadual competente a efetivação de medidas que preservassem a saúde das partes, advogados e servidores no âmbito da respectiva unidade federativa, sem inviabilizar o atendimento, mesmo que excepcionalmente de forma presencial.

Assim, se como narrado pelo autor, a Justiça Estadual no âmbito do Estado do Espírito Santo têm-lhe negado qualquer meio de acesso aos autos, com certeza **tal se dá não por ato do Conselho Nacional de Justiça**, o qual, repise-se, traçara normas gerais que atribuíam a cada **Tribunal** a manutenção e criação de formas alternativas de atendimento das partes.

Portanto, se de fato houve restrição total ao atendimento do demandante, a mesma não ocorreu, reforço, por **nenhum ato primário do CNJ**, mas sim, por força de medidas implementadas pela respectiva Justiça do Estado do Espírito, não sendo a Vara Federal de Colatina competente para o julgamento desta **AÇÃO POPULAR**, a qual deveria ser intentada, se fosse o caso, junto à própria Justiça Estadual.

Em segundo lugar, a **AÇÃO POPULAR**, ao lado do "habeas corpus", "habeas data", mandado de segurança e mandado de injunção, **é o que se denomina "Remédio Constitucional"**, cuja competência originária para processamento e julgamento de ações que questionem Ato do CNJ é do **Supremo Tribunal Federal**.

Inclusive, convém destacar, o Ministro do STF Gilmar Mendes, em **novembro/2019**, deferiu liminar na ADI 4412 para **suspender todas as ações ordinárias em trâmite na Justiça Federal que questionem atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** em razão de suas competências constitucionais estabelecidas no artigo 103-B, parágrafo 4º, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Ao acolher pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4412, o ministro verificou que a sinalização de mudança jurisprudencial do STF sobre o tema e a existência de decisões divergentes da Justiça Federal e da Corte demonstravam a necessidade da concessão de medida.

De toda forma, não vislumbro a prática de nenhum ato praticado pelo CNJ que impedissem o acesso total dos autos às partes e respectivos procuradores, não havendo motivo para inclusão da UNIÃO

no polo passivo. Se houve alguma forma de restrição total, a mesma ocorreria por ato primário praticado pelo Ente Estadual.

Pelo exposto:

1) Determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda, considerando que não houve a prática de ato pelo CNJ a inibir, completamente, o acesso das partes e advogados aos autos;

2) DECLARO INCOMPETENTE o Juízo da Primeira Vara Federal de Colatina para o processamento e julgamento da demanda, determinando, após o prazo recursal ou sua renúncia, a baixa e remessa dos autos à Comarca de Colatina.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME ALVES DOS SANTOS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000623521v25** e do código CRC **d26bdd74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME ALVES DOS SANTOS

Data e Hora: 18/5/2020, às 15:29:13

5001224-12.2020.4.02.5005

500000623521 .V25